#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1696/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118504/2012
PROTOCOLO	:	1368438
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA-CONTRATO Nº31/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO VISANDO REGISTRO DE PREÇO DE MATÉRIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.913,25

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular nº 5452/2010 (peça 23).

Os elementos relativos à formalização e execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 228/2014 (peça 24), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos concernentes à carta-contrato.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente pela regularidade das etapas contratual em questão e aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da carta-contrato a esta Corte, conforme Parecer nº 6403/2014 (peça 25).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização contratual e execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, eis que o envio dos documentos ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 24, pág. 2), razão pela qual deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e execução do **Contrato nº 31/2011**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **MULTA** ao Sr. Lauther da Silva Serra, CPF nº 256.504.911-00, Secretário de Saúde do Município à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da carta-contrato a esta Corte, o que com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC